Tlasvb\3

Processo nº

13806.000075/89-26

Recurso nº

04.996 - VOLUNTÁRIO

Matéria

PIS/DEDUÇÃO/FATURAMENTO - Ex.: 1984 e 1985

Recorrente

AUTO POSTO JUATINDIBA LTDA.

Recorrida

DRF EM SÃO PAULO/SP

Sessão de

13 DE NOVEMBRO DE 1997

Acórdão nº

107-04.566

PIS/DEDUÇÃO/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO JUATINDIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Ilea Casto Comes Oniz MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº

13806.000075/89-26

Acórdão nº

: 107-04.566

Recurso nº

04.996

Recorrente

AUTO POSTO JUATINDIBA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de IRPJ, na qual

foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando

insuficiência da base de cálculo das contribuições para o PIS/Dedução e

PIS/Faturamento.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte

requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no

processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido

naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu

inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do

recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, julgado

na sessão de 27.02.97, Recurso 107.203, Acórdão nº 107-03.903, logrou

provimento.

É o Relatório

K

Processo nº : 13806.000075/89-26

Acórdão nº : 107-04.566

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoajurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.

NATANAEL MARTINS

Processo nº

13806.000075/89-26

Acórdão nº

: 107-04.566

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ PRESIDENTE

Ciente em 2 8 JAN 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL